



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036861-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante BRUNO EDUARDO ACHCAR COELHO, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41252.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036861-77.2025.8.26.0000 –
SANTANA DO PARNAÍBA**

AGRAVANTE: BRUNO EDUARDO ACHCAR COELHO

AGRAVADO: BANCO J SAFRA S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Indeferimento do pedido do autor para o levantamento do valor incontroverso do débito depositado em juízo. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Ausente discussão sobre as quantias depositadas nos autos em favor do banco réu para o pagamento do débito reconhecido como incontroverso pelo autor. Tais valores não pertencem ao autor depositante e, por isso, não podem ser levantados em seu favor. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 426/427, declarada a fl. 437, da ação revisional de contrato bancário nº 1003373-55.2021.8.26.0529, que indeferiu o pedido de levantamento, em favor do autor, dos valores depositados em juízo. Foi determinado o levantamento dos valores em favor do banco réu, após o decurso do prazo recursal.

O autor agravante sustenta, em síntese, que o valor incontroverso do débito depositado nos autos lhe pertence e não ao banco credor. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o levantamento das quantias em seu favor.

O efeito foi concedido para suspender o levantamento de valores até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção à apelação nº 1003373-55.2021.8.26.0529.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário julgada procedente em parte, cuja r. sentença foi mantida pelo v. acórdão desta colenda 18ª Câmara de Direito Privado. O v. acórdão transitou em Julgado em 05.12.2023.

Acontece que o devedor agravante efetuou depósitos judiciais de valores do débito que ele mesmo reconheceu como incontroversos para o pagamento das parcelas do financiamento de veículo firmado com o banco credor, ora agravado.

Assim, os valores depositados nos autos visavam a amortização da dívida mediante o pagamento ao credor agravado e sobre eles ausente qualquer discussão. Portanto, tais valores não pertencem ao autor depositante e, por isso, não podem ser levantados em seu favor.

Sobre o tema, assim já se decidiu nesta colenda 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2241164-24.2023.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. v.u. 17.11.2023 e AI 2293308-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 25.11.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR